

LEI COMPLEMENTAR Nº 580/2019.

Ementa: Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e da outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no art. 34, c/c o art. 38, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do município de Saloá, do Estado de Pernambuco, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e, documento fiscal que deverá ser emitida por pessoas físicas ou jurídicas por ocasião da prestação de Serviços de Qualquer Natureza, fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Parágrafo único. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema informatizado, próprio ou locado pela Prefeitura do Município de Saloá, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica, que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria de Finanças do município, antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, de geração obrigatória por todos os prestadores de serviços e para todos os serviços prestados, será emitida por meio de acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços eletrônica, devendo conter as seguintes indicações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - d) inscrição no Cadastro Econômico do Município;
 - e) identificação do tomador de serviços, com:
 - 1) nome ou razão social;
 - 2) endereço;
 - 3) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - f) discriminação do serviço;
 - g) valor total da NFS-e;



- h) valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;
- i) valor da base de cálculo;
- j) alíquota e valor do ISSQN;
- k) indicação no corpo da NFS-e de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;
- l) indicação de serviço não tributável pelo Município de Saloá, nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação, em conformidade com a lei complementar federal e municipal.
- m) retenção de ISSQN na fonte;
- n) indicação de empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
- o) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;
- p) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Saloá”, “Estado de Pernambuco” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, - NFS-e”.

§ 2º. O número da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, iniciado pelo nº 0001, e será específico para cada estabelecimento prestador de serviços.

§ 3º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada, contendo o CNPJ de qualquer estabelecimento do emitente ou o CPF do responsável.

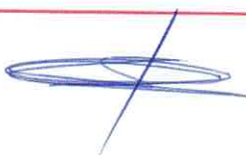
DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRONICA

Art. 3º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico <http://www.saloa.pe.gov.br> “enota”. somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Saloá, mediante a liberação de acesso.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico (“e-mail”) ao tomador de serviços.

Art. 4º. As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos da Secretaria Municipal de Finanças.

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA ELETRÔNICA



Art. 5º. É facultada às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Municipal, solicitar a geração e a impressão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa - NFSA-e na sede da Secretaria de Finanças no Departamento de Administração Tributária, caso em que haverá a incidência do imposto sobre o respectivo preço do serviço prestado.

Parágrafo único. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo às NFSA-e, geradas nas instalações da Secretaria de Finanças, deverá ser recolhido nos bancos credenciados, antes da entrega da Nota Fiscal de Serviços eletrônica, mediante autenticação mecânica no Documento Arrecadatório Municipal eletrônico - DAM-e.

Art. 6º. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa eletrônica - NFSA-e, na forma do artigo anterior, será gerada por intermédio da senha específica dos fiscais de tributos municipais destacados para este fim.

Parágrafo único. A liberação para impressão da NFSA-e dar-se-á mediante comprovação visual da autenticação mecânica do DAM-e.

Art. 7º. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa eletrônica terá numeração própria que será controlada pelos servidores da Secretaria de Finanças, responsáveis pela emissão.

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRONICA POR BANCOS E INSTITUIÇÕES FIANCEIRAS

Art. 8º. Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras, bem como, outras obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, deverão adotar o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto Sobre Serviços – ISS.

DA EMISSÃO DO CUPOM FISCAL - ECF

Art. 9º. Os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, pela Legislação Estadual, deverão observar o seguinte:

I - a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal - ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;

II - as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISS e na Legislação do Estado de Pernambuco vigente.



III - a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 10. As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal conforme a legislação vigente, ficam dispensadas de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço constante do Cupom Fiscal.

DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRONICA

Art. 11. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado (“online”), no endereço eletrônico “<http://www.saloa.pe.gov.br> “enota”” na rede mundial de computadores (Internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§ 1º. Após o pagamento do imposto a Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º. Havendo o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.


§ 3º. O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 12. Não se admite cancelamento da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o fato gerador do imposto a prestação do serviço.

DO SISTEMA DE INFORMÁTICA

Art. 13. O Sistema de Informática utilizado pelo município de Saloá poderá ser próprio, cedido através de cessão de uso remunerada, ou através de locação, desde que atenda todas as necessidades para o cumprimento das normas expressas nesta lei, esteja a disposição dos usuários 24 (vinte e quatro), de fácil acesso e manuseio.

Art. 14. A pessoa física ou jurídica proprietária da titularidade do sistema utilizado pelo município de Saloá para emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, será responsável pelo armazenamento dos dados.



Art. 15. Pertence ao município o Banco de Dados digital contendo todas as informações do cadastro econômico e da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e que será disponibilizado a qualquer momento, mediante solicitação, ficando o sistema disponível para consultas e emissão de cópias das Notas Fiscais de Serviços eletrônicas extraídas.

§ 1º. Os dados armazenados deverão assim permanecer pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos para consultas sempre que necessário.

§ 2º. O extravio dos dados ou a sonegação das informações solicitadas que resultem na impossibilidade de arrecadação do imposto acarretará, para empresa locadora ou cedente, quando for o caso, multa equivalente 100% (cem por cento) do valor do prejuízo causado ao município em razão do não recolhimento dos tributos.

Art. 16. O sistema de informática utilizado para emissão de Notas Fiscais de Serviços eletrônicas disponibilizará possibilidade de integração com o sistema informatizado de contabilidade utilizado pelo município para lançamento do tributo, da atualização monetária e baixa, de forma automatizada.

Art. 17. O sistema de informática, para efeito de informação para lançamento do tributo, atenderá a legislação vigente quanto ao contribuinte enquadrado nos regimes de tributação especiais e ao microempreendedor individual.

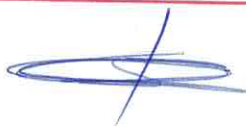
DO ACESSO AO SISTEMA

Art. 18. O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que conterà dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Art. 19. Para obter acesso ao sistema de que trata esta Lei, as pessoas jurídicas deverão efetuar o cadastramento diretamente no Departamento de Administração Tributária da Prefeitura Municipal de Saloá, através de requerimento e apresentação conjunta da última alteração do contrato social da empresa, documento de identidade do representante legal da empresa e dos blocos de notas fiscais anteriormente autorizados.

Art. 20. Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo anterior, e comprovação, pela Secretaria de Finanças, da regularidade das informações, proceder-se-á a liberação ao sistema da NFS-e.

§ 1º. No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) indicado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.



§ 2º. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa jurídica, por seu representante legal, terá que comparecer ao Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Finanças para as providências.

Art. 21. A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada no sistema, sendo pessoal e intransferível.

Art. 22. Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam inscritos perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único. A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica será concedida ao representante legal indicado no formulário de “Autorização para utilização da NFS-e”, e conterá as seguintes funções:

- I – gerar a Nota Fiscal de Serviços;
- II – cancelar a Nota Fiscal de Serviços emitida;
- III – imprimir notas fiscais eletrônicas;
- IV – emitir relatórios de emissão e cancelamento de Notas Fiscais de Serviços;
- V – gerar guias de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI – emitir outros documentos ou relatórios constantes do Decreto de Regulamentação.


Art. 23. A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica.

DO ACESSO AO SISTEMA PELA SECRETARIA DE FINANÇAS

Art. 24. O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Secretaria de Finanças, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

Art. 25. A senha de acesso prevista no artigo anterior será outorgada pelos servidores do Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, sendo eles os fiscais de tributos, a qual conterá as seguintes funções:

- I - Habilitar e desabilitar usuários;
- II - Criar ou modificar perfis de utilização do sistema;
- III - Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Secretaria de Finanças no portal de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e.
- IV – emitir e cancelar Notas Fiscais de Serviços Avulsas Eletrônicas – NFSA-e.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

V – emitir relatórios de emissão e cancelamento de Notas Fiscais de Serviços Avulsas Eletrônicas – NFSA-e.

Art. 26. Aos servidores da Secretaria de Finanças, responsável pelo Departamento de Administração Tributária, será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

DA INSUFICIÊNCIA OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 27. A geração da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

DAS PENALIDADES

Art. 28. Nas infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a:

I - 20 UFM's para cada Nota Fiscal de Serviços eletrônica -NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;

II - 60 UFM's para cada emissão indevida de Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;

III - 40 UFM's para cada Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e indevidamente cancelada.

Art. 29. Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

I - aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

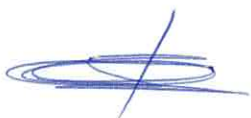
II - registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. Além das cominações legais, a infração ao presente artigo será punida com multa igual a 400 UFM's.

DA UTILIZAÇÃO DO BLOCO DE NOTAS

Art. 30. Nas hipóteses abaixo relacionadas, ficam, as pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços, desobrigadas de emitir NFS-e, devendo, contudo, emití-los por meio de papel nos seguintes casos:

I - adoção pelo contribuinte de regimes especiais;



II - prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador, quando não for possível impressão ou a remessa por e-mail;

III - impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, quando da emissão de Notas Fiscais de Serviços na forma deste artigo, estão obrigadas a apresentar a (DES) Declaração Eletrônica de Serviço, na forma regulamentar.

Art. 31. A Secretaria de Finanças fornecerá ao prestador de serviços pessoa jurídica um bloco de Notas Fiscais que será utilizado para emissão de Notas Fiscais de Serviços nas hipóteses dos incisos I a III do artigo anterior, com quantidade de notas expressas em regulamento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Para efeito desta Lei, entende-se por processo administrativo regular, todo àquele instaurado via protocolo no Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Finanças pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

Parágrafo único. O processo administrativo referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.

Art. 33. No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Econômico do Município, todas as informações complementares, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

- I - mudança de endereço;
- II - mudança de ramo de atividade.

Art. 34. Fica estabelecido um período de transição de 90 (noventa) dias a contar da data da obrigatoriedade do uso da NFS-e, para os contribuintes utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 30 (trinta) dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas nesta Lei.

Art. 35. Ficam os microempreendedores individuais sujeitos aos dispositivos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará a Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos- NFS-e, através de Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da promulgação da presente Lei.

Art. 37. Caberá ao regulamento:

- I - definir modelo da NFS-e, e informações que esta deverá conter;
- II - disciplinar a emissão da NFS-e;
- III - definir os serviços e as condições passíveis de emissão da respectiva Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos- NFS-e;
- IV - definir o prazo para implantação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônico - NFS-e;
- V - definir o modo e o prazo para não aceitação das Notas Fiscais em talão;
- VI - dispor sobre outros assuntos e Procedimentos: relativos a Nota fiscal de Serviços Eletrônicos- NFS-e;

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrario.

Saloá de 20 de Novembro de 2019.



MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES
Prefeito.

CERTIDÃO

CERTIFICO que a LEI MUNICIPAL 580/2019 foi publicado nos termos do art. 65 da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 97, § 2º alínea "b" da Constituição do Estado de Pernambuco.
Saloá, 20 de Novembro de 2019



Sec. de Administração